



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.706, DE 24 DE JUNHO DE 2010.

Projeto de Lei nº 138/2010 de autoria do Executivo Municipal.

Decretos: [28.484](#), [29.545](#), [29.899](#), [31.218](#),
[31.303](#) e [31.961](#).

[Texto Compilado](#)

Reestrutura a carreira da área de Segurança Pública, cria empregos públicos e dá providências correlatas.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Segurança Pública, da Secretaria para Assuntos de Segurança Pública do Município de Guarulhos, nos termos do artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Plano de Carreira: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir na qualificação dos serviços prestados, constituindo-se em um instrumento de gestão da política de pessoal.

~~II - Emprego Público: é regido pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e estruturado em graus, cuja admissão dar-se-á na condição de Aluno Guarda Civil Municipal, mediante prévia aprovação em concurso público e para os demais graus, mediante critérios de progressão estabelecidos nesta Lei.~~

II - Emprego Público: é regido pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e estruturado em graus, cuja admissão dar-se-á no emprego de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, mediante prévia aprovação em concurso público, cuja etapa final dar-se-á com a aprovação no curso de formação de Guarda Civil Municipal, e para os demais graus, mediante critérios de progressão estabelecidos nesta Lei. [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)

III - Carreira: é o conjunto dos graus e das referências hierarquicamente escalonados possibilitando a evolução do servidor capaz de executar trabalhos de maior complexidade e responsabilidade, sendo de acesso exclusivo dos titulares dos empregos públicos que a integram.

IV - Grau: é o elemento representado por letras do sistema alfabético e indica a posição horizontal que o servidor ocupa na respectiva carreira.

V - Referência: é o elemento representado por números romanos e indica a posição vertical que o servidor ocupa no respectivo nível da carreira.

VI - Classe: é a posição hierárquica ocupada pelo servidor na carreira de segurança pública.

VII - Servidor: é a designação do ocupante do emprego público, submetido ao Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

VIII - Enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição correspondente dos atuais servidores, integrando-os nas novas carreiras, mediante critérios e regras estabelecidos nesta Lei.

IX - Quadro: é o conjunto de empregos públicos da Secretaria para Assuntos de Segurança Pública da Administração Municipal.

X - Salário: é a retribuição pecuniária estabelecida no contrato de trabalho, legalmente prevista, conforme tabela salarial instituída para o respectivo emprego público.

XI - Remuneração: é a soma dos valores mensais recebidos em decorrência do trabalho realizado pelo servidor.

XII - Função: é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes com responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

XIII - A Bolsa-auxílio destina-se a despesas de custeio, tais como, transporte, alimentação, materiais didáticos, vestimentas e outros necessários ao aluno matriculado no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal. ([NR - Lei nº 7.119/2013](#))

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º A Administração Municipal envidará esforços contínuos para valorização dos profissionais da segurança pública, como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de segurança, incentivando e promovendo:

I - a formação permanente e sistemática do pessoal do quadro da segurança pública, promovida diretamente pela Secretaria para Assuntos de Segurança Pública ou por outras instituições capacitadas para tal *mister*, inclusive as universitárias e representativas da categoria profissional;

II - condições dignas de trabalho para os servidores;

III - a progressão funcional baseada na titulação, avaliação de desempenho e provas;

IV - a realização periódica de concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo esta a forma de ingresso para o exercício de emprego público e acesso à carreira;

V - a concessão de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições e responsabilidades dos integrantes da segurança;

VI - respeito ao direito de livre negociação, de associação e de representação sindical, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º As funções que compõem o quadro de pessoal da Secretaria para Assuntos de Segurança Pública, obedecem às denominações, pré-requisitos e quantidades estabelecidas pela presente Lei.

Art. 5º O quadro de pessoal a que se refere esta Lei é composto pelos empregos públicos nas denominações e quantidades especificadas na tabela constante do artigo 25 desta Lei.

Parágrafo único. Os empregos públicos estão classificados nas categorias de níveis médio e superior, na seguinte conformidade:

~~† Empregos Públicos de Nível Médio:~~

~~Aluno Guarda Civil Municipal~~

~~Guarda Civil Municipal 3ª Classe~~
~~Guarda Civil Municipal 2ª Classe~~
~~Guarda Civil Municipal 1ª Classe~~
~~Guarda Civil Municipal Classe Distinta~~
~~Guarda Civil Municipal 2º Inspetor;~~

I - Empregos Públicos de Nível Médio: [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)

- a) Guarda Civil Municipal 3ª Classe [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)
- b) Guarda Civil Municipal 2ª Classe [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)
- c) Guarda Civil Municipal 1ª Classe [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)
- d) Guarda Civil Municipal Classe Distinta; e [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)
- e) Guarda Civil Municipal 2º Inspetor. [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)

II - Emprego Público de Nível Superior:

Guarda Civil Municipal 1º Inspetor.

SEÇÃO II DO INGRESSO

~~Art. 6º O ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal far-se-á sempre na função de Aluno Guarda Civil Municipal.~~

~~§ 1º O período de capacitação como Aluno Guarda Civil Municipal será de até 12 meses e o salário correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário do emprego público de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, Grau A, ref. I.~~

~~§ 2º A admissão no emprego público instituído por esta Lei dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.~~

~~§ 3º Após conclusão e aprovação na capacitação, o Aluno Guarda Civil Municipal será promovido para a função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe por portaria do Executivo.~~

Art. 6º O ingresso na Carreira de Guarda Civil Municipal far-se-á sempre no emprego de Guarda Civil Municipal 3ª Classe. [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)

§ 1º O curso de formação previsto no parágrafo anterior, terá duração de até seis meses e carga horária diária de até seis horas, não caracterizado como vínculo empregatício. [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)

§ 2º O candidato durante o período de formação fará jus a bolsa-auxílio correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário do emprego público de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, Grau A, Referência I, proporcionalizado seu pagamento aos dias efetivamente cursados. [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)

§ 3º O candidato matriculado no curso de Formação de Guarda Civil Municipal, durante o curso deverá: [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)

I - atuar com disciplina, honestidade, sociabilidade e senso de organização; [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)

II - realizar, sob supervisão, atividades indicadas para sua formação; [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)

III - obedecer normas de segurança; [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)

IV - operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades; [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)

V - manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade. [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)

§ 4º Após a conclusão e aprovação no curso de formação o candidato será admitido no emprego de Guarda Civil Municipal 3ª Classe por Portaria do Chefe do Executivo. ([NR - Lei nº 7.119/2013](#))

§ 5º O candidato não aprovado no curso de formação será eliminado definitivamente do certame, garantido o direito de manifestar-se quanto à indicação de reprovação, antes da decisão final. ([NR - Lei nº 7.119/2013](#))

§ 6º O regulamento do Curso de Formação de Guarda Civil Municipal será definido por Decreto do Executivo. ([NR - Lei nº 7.119/2013](#))

~~**Art. 7º** Serão requisitos indispensáveis à admissão para a função de Aluno Guarda Civil Municipal, dentre outros, ser portador de Carteira Nacional de Habilitação categoria "C", a aprovação no Teste de Aptidão Física, a comprovação de aptidão psicológica para o exercício da função e para porte de arma, aprovação no exame toxicológico e aprovação na Pesquisa Social.~~

~~**§ 1º** A aptidão psicológica para a classe de Aluno Guarda Civil Municipal será atestada por psicólogo designado pela Administração Municipal, regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia e credenciado pela Divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil do Estado de São Paulo ou órgão equivalente da Polícia Federal.~~

~~**§ 2º** A avaliação psicológica destinar-se-á a verificar, mediante o uso de instrumentos psicológicos específicos, as características pessoais do candidato, a fim de analisar a sua adequabilidade ao perfil definido para a classe de Guarda Civil, com especial atenção ao registro e porte de arma em conformidade com o disposto na legislação vigente.~~

~~**§ 3º** O teste toxicológico será realizado por laboratório especializado neste tipo específico de exame, a ser contratado nos moldes legais para esse fim e cuja implementação será antecedida de publicação de regulamento pelo Chefe do Executivo.~~

~~**§ 4º** A pesquisa social destinar-se-á a pesquisa da vida pública do candidato pelos meios legais, para fins de comprovação de conduta ilibada e idoneidade moral na sociedade.~~

~~**§ 5º** Constitui ainda requisito de ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal:~~

~~I — não registrar antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por prática de ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do emprego público;~~

~~II — não ter sido dispensado por justa causa ou demitido a bem do serviço público de qualquer dos entes federativos nos últimos 05 (cinco) anos;~~

~~III — não exercer qualquer outra atividade considerada incompatível com o exercício das atribuições da Guarda Civil Municipal.~~

~~**Art. 7º** Serão requisitos indispensáveis à admissão para a função de Aluno Guarda Civil Municipal, dentre outros, ser portador de Carteira Nacional de Habilitação Categoria "C", a aprovação no teste de aptidão física e a comprovação de aptidão psicológica para o exercício da função e para o porte de arma. ([NR - Lei nº 6.839/2011](#))~~

~~**§ 1º** A aptidão psicológica para a classe de Aluno Guarda Civil Municipal será atestada por Psicólogo designado pela Administração Municipal, regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia e credenciado pela Divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil do Estado de São Paulo ou órgão equivalente da Polícia Federal. ([NR - Lei nº 6.839/2011](#))~~

~~**§ 2º** A avaliação psicológica destinar-se-á a verificar, mediante o uso de instrumentos psicológicos específicos, as características pessoais do candidato, a fim de analisar a sua adequabilidade ao perfil definido para a classe de Guarda Civil Municipal, com especial atenção aos requisitos postos pelos órgãos controladores para o registro e porte de arma em conformidade com o disposto na legislação vigente. ([NR - Lei nº 6.839/2011](#))~~

~~**§ 3º** Constitui ainda requisito de ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal: ([NR - Lei nº 6.839/2011](#))~~

~~I - não registrar antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por prática de ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do emprego público; (NR - Lei nº 6.839/2011)~~

~~II - não ter sido dispensado por justa causa ou demitido a bem do serviço público de qualquer dos entes federativos nos últimos cinco anos; (NR - Lei nº 6.839/2011)~~

~~III - não exercer qualquer outra atividade considerada incompatível com o exercício das atribuições da Guarda Civil Municipal; e, (NR - Lei nº 6.839/2011)~~

~~IV - ter estatura mínima descalço de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se mulher, e 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, sendo que a aferição dar-se-á por ocasião da aplicação do teste de aptidão física. (NR - Lei nº 6.839/2011)~~

Art. 7º Serão requisitos, todos de caráter eliminatório, e indispensáveis para matrícula no curso de formação de Guarda Civil Municipal, dentre outros, ser portador de Carteira Nacional de Habilitação - Categoria "C"; a aprovação em teste de aptidão física; a comprovação de aptidão psicológica para o exercício do emprego e para o porte de arma; aprovação no exame toxicológico e aprovação na Pesquisa Social. (NR - Lei nº 7.119/2013)

§ 1º A aptidão psicológica será atestada por psicólogo designado pela Administração Municipal, regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia e credenciado pela Divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil do Estado de São Paulo ou órgão equivalente a Polícia Federal; (NR - Lei nº 7.119/2013)

§ 2º A avaliação psicológica destinar-se-á a verificar, mediante uso de instrumentos psicológicos específicos, as características pessoais do candidato, a fim de analisar a sua adequabilidade ao perfil definido para a classe de Guarda Civil, com especial atenção ao registro e porte de arma em conformidade com o disposto na legislação vigente; (NR - Lei nº 7.119/2013)

§ 3º O teste toxicológico será realizado por laboratório especializado neste tipo de exame, a ser contratado nos moldes legais para esse fim e cuja implementação será antecedida de publicação de regulamento pelo Chefe do Executivo; (NR - Lei nº 7.119/2013)

§ 4º A pesquisa social destinar-se-á à pesquisa da vida pública do candidato pelos meios legais, para fins de comprovação de conduta ilibada e idoneidade moral na sociedade; (NR - Lei nº 7.119/2013)

§ 5º Constitui ainda requisito de ingresso e permanência no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal: (NR - Lei nº 7.119/2013)

I - não registrar histórico de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por prática de ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício de emprego público; (NR - Lei nº 7.119/2013)

II - não ter sido dispensado por justa causa ou demitido a bem do serviço público de qualquer dos entes federativos nos últimos cinco anos. (NR - Lei nº 7.119/2013)

~~**Art. 8º** Fica o Aluno Guarda Civil Municipal obrigado a se submeter a curso de formação e capacitação, sendo sua aprovação condição indispensável à promoção para a função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe.~~

~~**Parágrafo único.** O Aluno Guarda Civil Municipal que ao final for considerado reprovado no curso de formação e capacitação será dispensado do Serviço Público Municipal.~~

~~**Art. 8º** Fica o Aluno Guarda Civil Municipal obrigado a se submeter ao exame toxicológico, curso de formação e a pesquisa social. (NR - Lei nº 6.839/2011)~~

~~**§ 1º** O exame toxicológico será realizado por laboratório especializado. (NR - Lei nº 6.839/2011)~~

~~**§ 2º** A investigação social destinar-se-á à pesquisa da vida pública pelos meios legais, para fins de comprovação de conduta ilibada e idoneidade moral. (NR - Lei nº 6.839/2011)~~

~~§ 3º O Aluno Guarda Civil Municipal que for considerado reprovado no curso de formação e capacitação, no exame toxicológico ou na pesquisa social será dispensado do serviço público municipal. (NR - Lei nº 6.839/2011)~~

Art. 8º Fica o candidato obrigado a se submeter a curso de formação, sendo sua aprovação condição indispensável ao ingresso no emprego de Guarda Civil Municipal 3ª Classe. [\(NR - Lei nº 7.119/2013\)](#)

SEÇÃO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º Os ocupantes da função ficarão sujeitos à prestação da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser cumprida em regime de revezamento.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DOS EMPREGOS

SEÇÃO I DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 10. As carreiras dos empregos públicos de nível médio e nível superior ficam estruturadas em uma referência na vertical, identificada por algarismo romano e oito graus na horizontal, identificadas por letras, de A a H.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 11. A estrutura salarial está organizada em referência salarial, conforme Tabelas Salariais especificadas nos Anexos I e II.

Art. 12. Os valores dos salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Salários ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos a seguir discriminadas:

I - Escala de Vencimentos - Nível Médio - Empregos Públicos, constituída de oito Graus, na conformidade do Anexo I;

II - Escala de Vencimentos - Nível Superior - Emprego Público, constituída de oito Graus, na conformidade do Anexo II.

SEÇÃO III DOS MECANISMOS DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 13. A evolução do servidor na carreira dar-se-á mediante Progressão Horizontal e Progressão Vertical.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14. A Progressão Horizontal por Avaliação de Desempenho consiste na passagem do servidor para Grau imediatamente superior, dentro da mesma referência da carreira, após cumprimento de interstício de 730 (setecentos e trinta) dias.

Art. 15. O processo de Progressão Horizontal por Avaliação de Desempenho ocorrerá em periodicidade bianual, estando condicionada a dotação orçamentária anual, podendo abranger no mínimo 30% (trinta por cento) dos servidores a que alude esta Lei.

§ 1º O servidor público poderá ascender até dois Graus na referência, desde que tenha atingido no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) da nota máxima possível na Avaliação de Desempenho, combinado com a obtenção de titulação superior àquela exigida como condição de provimento.

§ 2º Somente a titulação apresentada até 31 de agosto de cada ano será considerada para efeito da Progressão Horizontal no exercício seguinte.

SEÇÃO V DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 16. A classificação para a Progressão Horizontal levará em conta o resultado obtido pelo servidor na Avaliação de Desempenho.

§ 1º A classificação dar-se-á em ordem decrescente.

§ 2º No caso de empate, a classificação do servidor deverá obedecer a seguinte ordem de critérios:

I - mais tempo sem progredir por merecimento, sendo este tempo contado em dia, mês e ano;

II - mais tempo na respectiva classe da carreira, sendo este contado em dia, mês e ano;

III - mais antigo, na carreira de segurança pública, sendo considerado para esse fim, dia, mês e ano do ingresso na mesma;

IV - de maior idade, sendo considerado para esse fim, dia, mês e ano da data de nascimento.

SEÇÃO VI DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 17. A Progressão Vertical é a passagem de uma classe para outra, imediatamente superior, obedecidas as seguintes perspectivas:

Função	Perspectiva de Progressão
Guarda Civil Municipal 3ª Classe	Guarda Civil Municipal 2ª Classe
Guarda Civil Municipal 2ª Classe	Guarda Civil Municipal 1ª Classe
Guarda Civil Municipal 1ª Classe	Guarda Civil Municipal Classe Distinta
Guarda Civil Municipal Classe Distinta	Guarda Civil Municipal 2º Inspetor
Guarda Civil Municipal 2º Inspetor	Guarda Civil Municipal 1º Inspetor

Art. 18. O preenchimento das funções estabelecidas no plano de carreira se dará mediante processo de promoção, obedecendo aos seguintes critérios:

I - para concorrer às vagas de Guarda Civil Municipal 2ª Classe e Guarda Civil Municipal 1ª classe:

a) ter, no mínimo, 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe anterior a qual irá concorrer computado até o dia que antecede a publicação do edital de abertura do processo de promoção;

b) atingir no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) da nota máxima possível na última Avaliação de Desempenho realizada;

II - para concorrer às vagas de Guarda Classe Distinta:

a) as mesmas condições mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo;

b) aprovação em prova objetiva de conhecimentos específicos e gerais;

c) possuir Carteira de Habilitação categoria “D” e estar apto junto ao Departamento de Transportes Internos a conduzir viaturas;

- d) possuir autorização para portar armas pela Corporação;
- e) ser aprovado no teste de Aptidão Física;
- f) ser aprovado no teste de perfil psicológico, e
- g) ser aprovado em curso de formação e capacitação para a função que irá exercer;

III - para concorrer às vagas de Guarda Civil Municipal 2º Inspetor:

- a) as mesmas condições mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo;
- b) aprovação em prova objetiva de conhecimentos específicos e gerais;
- c) possuir Carteira de Habilitação categoria “D” e estar apto junto ao Departamento de Transportes Internos a conduzir viaturas;

d) possuir autorização para portar armas pela Corporação;

e) ser aprovado no teste de Aptidão Física;

f) ser aprovado no teste de perfil psicológico, e

g) ser aprovado em curso de formação e capacitação para a função que irá exercer;

IV - para concorrer às vagas de Guarda Civil Municipal 1º Inspetor:

a) as mesmas condições mencionadas nas alíneas “a” a “g” do inciso II deste artigo;

b) formação em nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Avaliação psicológica deverá averiguar a capacidade de direção e gerenciamento de recursos humanos, habilidade na resolução de conflitos e de atuação como agente motivador, além de potencial de liderança, sensibilidade e gestão situacional, de forma a conduzir subordinados de maneira satisfatória à realização das tarefas.

§ 2º O início da contagem de tempo para efeito de interstício para fins de promoção na carreira será a data de enquadramento para os atuais servidores.

Art. 19. O processo de promoção dos servidores de que trata esta Lei terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 20. A Progressão Vertical estará condicionada ao aumento do efetivo, a existência de vaga remanescente e disponibilidade orçamentária.

Art. 21. Só poderão ser preenchidas as funções de Guarda Civil Municipal 1º Inspetor, Guarda Civil Municipal 2º Inspetor, Guarda Civil Municipal Classe Distinta, Guarda Civil Municipal 1ª e 2ª Classe, nas seguintes proporções:

I - 1,5% (um e meio por cento) do emprego público de Guarda Civil Municipal 1º Inspetor para o total de contingente do emprego público de Guarda Civil Municipal;

II - 3,0% (três por cento) dos empregos públicos de Guarda Civil Municipal 2º Inspetor para o total de contingente do emprego público de Guarda Civil Municipal;

III - 3,5% (três e meio por cento) dos empregos públicos de Guarda Civil Municipal Classe Distinta para o total de contingente do emprego público de Guarda Civil Municipal;

IV - 21% (vinte e um por cento) dos empregos públicos de Guarda Civil Municipal 1ª Classe para o total de contingente do emprego público de Guarda Civil Municipal;

V - 26% (vinte e seis por cento) dos empregos públicos de Guarda Civil Municipal 2ª Classe para o total de contingente do emprego público de Guarda Civil Municipal.

Art. 22. O cargo de Subcomandante, SQC-I, EVCC, será preenchido por servidores indicados dentre os que exercem a função de Guarda Civil Municipal 1º Inspetor.

SEÇÃO VII
DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23. O Programa de Avaliação de Desempenho é o instrumento de unificação da Política de Recursos Humanos da Administração Municipal, devendo, na sua concepção, abranger critérios capazes de avaliar, na sua totalidade, a qualidade dos processos de trabalho, servindo ainda como retroalimentador do Programa de Qualificação Profissional.

Parágrafo único. O Programa de Avaliação de Desempenho constante do *caput* tem como objetivo a capacitação, qualificação, requalificação e evolução da carreira do servidor.

Art. 24. A elaboração das normas disciplinadoras do Programa de Avaliação de Desempenho consubstanciada em legislação específica e, dentre outros, observará:

I - o caráter processual, contínuo e periódico do Programa de Avaliação de Desempenho;

II - a abrangência do processo de avaliação, com fixação de indicadores de desempenho do servidor, que considerem não só a avaliação da sua chefia imediata, como também o processo e as condições de trabalho da sua unidade de lotação, sua auto-avaliação, avaliação da equipe;

III - a valorização do profissional de segurança pela sua participação em cursos de aperfeiçoamento.

SEÇÃO VIII
DO ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS

Art. 25. Os atuais titulares de funções públicas do Quadro de Pessoal da área de segurança pública ficam enquadrados nas novas referências salariais e respectivas denominações, conforme segue:

DO REENQUADRAMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS - NÍVEL MÉDIO			
Situação Atual		Situação Nova	
Emprego Público	Qde.	Emprego Público	Qde.
Guarda Civil Municipal 3ª Classe	600	Guarda Civil Municipal 3ª Classe	600
Guarda Civil Municipal 2ª Classe	260	Guarda Civil Municipal 2ª Classe	260
Guarda Civil Municipal 1ª Classe	210	Guarda Civil Municipal 1ª Classe	210
Guarda Classe Distinta	35	Guarda Civil Municipal Classe Distinta	35
Guarda Supervisor	30	Guarda Civil Municipal 2º Inspetor	30

§ 1º Para fins de enquadramento será considerado o valor do salário base acrescido do valor da Progressão Horizontal atualizada, prevista nos termos da [Lei nº 4.274, de 1993](#), quando percebidos pelo servidor.

§ 2º Na hipótese da nova Tabela Salarial não apresentar valor correspondente ao salário base atual apurado na forma do parágrafo anterior, o servidor deverá ser posicionado no Grau salarial imediatamente superior.

§ 3º Em casos de reintegração por determinação judicial de servidores desligados do serviço público antes da publicação desta lei, o enquadramento se dará considerando o critério contido nos §§ 1º e 2º deste artigo apurados até a data da efetiva reintegração.

Art. 26. Até a publicação do ato de enquadramento, os servidores abrangidos por esta Lei receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para o Quadro de Pessoal da Prefeitura de Guarulhos, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão de vencimento atual de suas funções e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente praticados.

Art. 27. O servidor que se encontrar afastado por licença para tratamento de assuntos particulares, licença médica ou cedido a outros órgãos, legalmente autorizado, somente poderá ser enquadrado na forma da presente Lei quando oficialmente reassumir sua função.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* do artigo os servidores que estejam no efetivo exercício das funções relacionadas as atividades da Secretaria para Assuntos de Segurança Pública, devidamente atestado pelo Secretário, afastados por acidente de trabalho e designados ou comissionados em funções ou cargos exercidos na Secretaria para Assuntos de Segurança Pública.

§ 2º O servidor que ingressar na carreira da Guarda Civil Municipal após a publicação desta lei não aproveitará tempo de efetivo exercício de vínculos anteriores e respectivas vantagens salariais se houver, devendo ser enquadrado no nível inicial da carreira.

Art. 28. O tempo de permanência na carreira instituída pela [Lei nº 6.020, de 27 de maio de 2004](#), será considerado como de exercício na carreira prevista na presente Lei, para todos os efeitos legais.

Art. 29. O enquadramento dos servidores se dará no prazo de até noventa dias após a publicação desta Lei.

§ 1º O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de trinta dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

§ 2º Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento, nos termos desta Lei.

SEÇÃO IX DOS NOVOS EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 30. Ficam criados e incluídos no Quadro de Pessoal da Secretaria para Assuntos de Segurança Pública, os empregos públicos a seguir indicados:

Qtd. de vagas	Emprego Público	Grau	Ref.	Jornada Semanal	CBO	Pré-requisito
120	Aluno Guarda Civil Municipal	A	I	40 horas	517215	Ensino Médio Completo, ser portador de carteira nacional de habilitação categoria "C", ou superior, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito
26	Guarda Civil Municipal 1º Inspetor	A	I	40 horas	517215	Constantes no inciso IV do artigo 18 da presente Lei
48	Guarda Civil Municipal 1ª Classe	A	I	40 horas	517215	Constantes no inciso I do artigo 18 da presente Lei
48	Guarda Civil Municipal 2ª Classe	A	I	40 horas	517215	Constantes no inciso I do artigo 18 da presente Lei
03	Guarda Civil Municipal Classe Distinta	A	I	40 horas	517215	Constantes no inciso II do artigo 18 da presente Lei

§ 1º O ingresso para o emprego público de Aluno Guarda Civil Municipal, dar-se-á na forma descrita nos artigos 6º e 7º da presente Lei.

§ 2º Compete ao Aluno Guarda Civil Municipal:

I - participar do curso de capacitação e formação;

II - atuar com disciplina, honestidade, sociabilidade e senso de organização;

III - realizar, sob supervisão, atividades inerentes ao Guarda Civil Municipal 3ª Classe.

§ 3º As 11 (onze) vagas adicionais de Guarda Civil Municipal 1º Inspetor, criadas acima da proporcionalidade estipulada no artigo 21 da presente Lei, serão preenchidas somente após nomeação de servidores ocupantes dessa função para o cargo de Inspetor Regional e Subcomandante, mantendo-se dessa forma a referida proporcionalidade em cada função ou cargo.

Art. 31. Ficam criados e incluídos no Sub-Quadro de Funções Públicas I (SQF-I), as vagas dos empregos públicos a seguir indicados, lotados na Secretaria para Assuntos de Segurança Pública:

Qtd. de vagas	Emprego Público	SQF	EV	Ref.	Jornada	CBO	Pré-requisito
2	Médico Veterinário	I	NU	16	20 horas	223305	Superior Completo na área e respectivo registro no Conselho

§ 1º Os empregos públicos criados nos termos do *caput* do artigo serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e preenchidos após aprovação prévia em concurso público nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, de acordo com as necessidades e demanda dos serviços públicos, devidamente justificados pelas áreas competentes.

§ 2º O salário mensal das vagas dos empregos públicos criados na forma desta Lei é idêntico ao dos empregos já existentes.

SEÇÃO X

DA ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 32. Fica criada a Escala de Vencimentos dos cargos em comissão da área de Segurança Pública - EVCC - SP, conforme segue:

Referência	Salário (R\$)
1	1.857,28
2	2.747,64
3	3.256,99
4	4.010,00
5	4.263,16
6	6.351,04

Art. 33. Os cargos de que trata o artigo anterior são os abaixo descritos e ficam assim enquadrados na respectiva escala de vencimentos:

Qtde.	Cargo	Ref.
01	Comandante	6
01	Corregedor da Guarda Civil Municipal	6
01	Subcomandante	5
01	Subcorregedor	5
02	Assessor Especial de Segurança Pública	3
02	Assessor Especial de Corregedoria I	3
02	Assessor Especial de Corregedoria II	2
01	Assistente de Corregedor	1

Art. 34. Em função do disposto no artigo anterior, os cargos acima descritos deixam de figurar no Sub-Quadro de Cargos I (SQC-I), previsto na Lei Municipal nº [4.274/1993](#).

Art. 35. Ficam mantidas as jornadas e lotações dos cargos.

Art. 36. Ficam mantidas as disposições contidas no art. 35 da [Lei nº 6.507/2009](#).

SEÇÃO XI

DA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Art. 37. Ficam criados e incluídos na Escala de Vencimentos dos cargos em comissão da área de Segurança Pública - EVCC - SP, o cargo a seguir indicado:

Qde. de vagas	Cargo	Ref.	Jornada Semanal
10	Inspetor Regional Inspetor Regional da Guarda Civil Municipal (NR - Lei nº 7.119/2013)	4	40h

§ 1º O cargo criado será ocupados exclusivamente por servidores com formação em nível superior e titulares das funções de Guarda Civil Municipal 1º Inspetor, Guarda Civil Municipal 2º Inspetor, Guarda Civil Municipal Classe Distinta e Guarda Civil Municipal 1ª Classe, respeitando-se na indicação, preferencialmente, a hierarquia das classes.

§ 2º As condições constantes no parágrafo anterior serão aplicadas até o provimento de todas as vagas da função de Guarda Civil Municipal 1º Inspetor, quando os titulares desta função passam a ser, exclusivamente, os indicados para ocuparem o cargo de que trata o *caput* do artigo.

§ 3º Compete ao Inspetor Regional, dentre outras atribuições que serão definidas por Decreto do Executivo, a liderança das equipes que atuam nas bases regionais da Guarda Civil.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 38. Ficam definidas as atribuições dos cargos e funções a seguir indicados:

I - GUARDA CIVIL MUNICIPAL 3ª Classe:

- a) proteger bens, serviços e instalações municipais em toda área do Município;
- b) zelar pelo bem estar e integridade dos munícipes através da presença ostensiva, preventiva, uniformizada e armada em toda área do Município;
- c) executar atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e operação de trânsito municipal;
- d) conduzir viaturas oficiais e, excepcionalmente, veículos apreendidos legalmente no exercício de suas atividades;
- e) executar serviços administrativos, da armaria, instrutor no Centro de Formação, e outros quando necessário;
- f) atender ocorrências de competência da Guarda Civil Municipal;
- g) executar serviços de fiscalização quando necessário e determinados pela Administração Municipal;
- h) colaborar com os órgãos públicos nas atividades pertinentes;
- i) participar dos eventos cívicos quando escalados;
- j) cumprir as ordens em vigor e atender todas as convocações legais;
- k) zelar pela guarda, conservação e boa utilização de todos os bens patrimoniais sob sua responsabilidade; e
- l) desempenhar demais atribuições pertinentes à função que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços.

II - GUARDA CIVIL MUNICIPAL 2ª Classe:

- a) desempenhar as atribuições do Guarda Civil Municipal 3ª Classe, previstas no inciso I deste artigo;
- b) executar os serviços de responsável do posto de serviço quando escalado pela chefia imediata;
- c) relatar todas as irregularidades ocorridas no posto de serviço e/ou com funcionário da Guarda Civil Municipal, por escrito, a seu superior hierárquico; e
- d) desempenhar demais atribuições pertinentes à função que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços.

III - GUARDA CIVIL MUNICIPAL 1ª Classe:

- a) desempenhar as atribuições do Guarda Civil Municipal 2ª Classe, previstas no inciso II deste artigo;
- b) executar os serviços de responsável do plantão, operações e eventos, quando escalado pela chefia imediata, independente do local de trabalho;
- c) execução de rondas nas áreas determinadas pela chefia; e
- d) desempenhar demais atribuições pertinentes à função que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços.

IV - GUARDA CIVIL MUNICIPAL CLASSE DISTINTA:

- a) desempenhar as atribuições do Guarda Civil Municipal 1ª Classe, previstas no inciso III deste artigo;
- b) dar conhecimento das ordens internas e de serviços aos Guardas Civis Municipais e fiscalizar o fiel cumprimento;
- c) fiscalizar, orientar e apoiar os Guardas nas situações decorrentes dos serviços, fazendo a intermediação entre os postos, o GCM e superior hierárquico;
- d) realizar a inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual e cumprimento das ordens em vigor;
- e) efetuar comunicação escrita das transgressões disciplinares, com responsabilidade pela demora ou omissão ao superior hierárquico, para aplicação das penalidades cabíveis;
- f) fiscalizar e controlar a assiduidade e o regime de permanência estabelecidos aos Guardas Civis Municipais, dentro do local de serviço e dos serviços externos; e
- g) desempenhar demais atribuições pertinentes à função que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços.

V - GUARDA CIVIL MUNICIPAL 2ª INSPETOR:

- a) desempenhar as atribuições do Guarda Civil Municipal Classe Distinta, previstas no inciso IV deste artigo;
- b) realizar a distribuição de tarefas, ordens e serviços aos subordinados e fiscalizar o fiel cumprimento;
- c) elaborar as escalas de serviço;
- d) fiscalizar o emprego e cuidado com o armamento por parte dos seus subordinados;
- e) executar as rondas nos postos de sua atuação;
- f) informar ao superior hierárquico correta e objetivamente os fatos que porventura ocorrerem em sua área de atuação;
- g) responder pela eficiência e disciplina do pessoal sob sua responsabilidade;
- h) solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências junto a seus subordinados;
- i) incentivar o espírito de equipe, participar ativamente no cumprimento dos serviços e assumir tarefas no auxílio de seus subordinados, sempre que necessário;
- j) responder pelo encaminhamento das comunicações escritas das transgressões disciplinares, com responsabilidade pela demora ou omissão ao superior hierárquico, para aplicação das penalidades cabíveis;
- k) zelar pela economia interna de forma a diminuir os custos operacionais;
- l) assumir a chefia dos grupamentos e postos comunitários;

m) representar a Guarda Civil Municipal em eventos, solenidades e reuniões, quando necessário;

n) fiscalizar e controlar a assiduidade e o regime de permanência estabelecidos para seus subordinados dentro do local de serviço e dos serviços externos; e

o) desempenhar demais atribuições pertinentes à função que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços.

VI - GUARDA CIVIL MUNICIPAL 1º INSPETOR:

a) desempenhar as atribuições do Guarda Civil Municipal 2º Inspetor, previstas no inciso V deste artigo;

b) planejar, coordenar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas da área de sua atuação;

c) estabelecer intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional;

d) propor alterações, para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil;

e) orientar e/ou elaborar a escala de serviço do seu efetivo;

f) colaborar com seus subordinados no sentido de suprir as necessidades existentes em benefício da eficiência dos serviços prestados;

g) executar rondas periódicas nos postos de sua área de atuação;

h) assessorar diretamente o superior hierárquico em todos os assuntos de sua responsabilidade e competência;

i) informar formalmente todos os expedientes de forma a dar subsídios ao superior hierárquico para tomada de decisões;

j) zelar pelo patrimônio alocado sob sua responsabilidade e fiscalização do emprego e cuidado com o armamento ou outros bens patrimoniais sob sua responsabilidade;

k) comunicar prontamente ao superior hierárquico, através de comunicação escrita, todas as falhas operacionais, indicando-lhes as causas, definindo responsabilidades e sugerindo as medidas de saneamento, respondendo administrativamente pela demora ou omissão;

l) defender a economia pública, evitando gastos supérfluos e organizando o sistema operacional racionalmente de forma a evitar horas ociosas na duração do trabalho dos seus subordinados;

m) estabelecer regime de fiscalização e controle de assiduidade e permanência dos seus subordinados dentro dos locais de serviço e dos serviços externos; e

n) desempenhar demais atribuições pertinentes à função que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços.

VII - SUBCOMANDANTE:

a) desempenhar as atribuições de Guarda Civil Municipal 1º Inspetor, previstas no inciso VI deste artigo;

b) emitir parecer nos memorandos disciplinares e enquadramentos, bem como nos Termos Acusatórios;

c) responder pela parte operacional da Guarda Civil Municipal, inclusive escala de serviços, atendendo sempre as determinações do Comandante;

d) auxiliar o comando no serviço administrativo e operacional; e

e) desempenhar demais atribuições pertinentes à função que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE CARGOS

Art. 39. Ficam extintos 11 (onze) cargos de Inspetor da Guarda, SQC-I, EVCC, ref. 47.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DE VAGAS DE EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 40. Ficam extintas 05 (cinco) vagas do emprego público de Guarda Supervisor.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto no art. 6º desta Lei não se aplica ao Concurso Público vigente para a função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe.

Art. 42. No prazo de até noventa dias será publicado Edital de Abertura para processo de promoção para os servidores titulares da função de Guarda Civil Municipal 2º Inspetor.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no artigo 22 da presente Lei, até a conclusão do processo de promoção mencionado no *caput*, o cargo de Subcomandante poderá ser ocupado por titulares do emprego público de Guarda Civil Municipal 2º Inspetor.

Art. 43. Ficam reajustados em 8,93% a partir de 1º de janeiro de 2011 os salários constantes nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 44. Ficam reajustados em 6,12% a partir de 1º de janeiro de 2012 os salários constantes nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 44-A. Os servidores titulares do emprego público de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, admitidos até 24 de junho de 2010, serão enquadrados 3 (três) graus acima do posicionamento obtido através da regra prevista no § 1º do artigo 25 desta Lei, até o limite da referência da respectiva tabela salarial, a contar de 01 de maio de 2010. ([NR - Lei nº 6.839/2011](#))

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Fica vedada a criação de empregos públicos no Quadro de Pessoal da Secretaria para Assuntos da Segurança Pública, em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. A criação ou extinção de vagas e funções de que trata a presente Lei deverá ser devidamente fundamentada e justificada pela área solicitante e validada tecnicamente pelo Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração e Modernização.

Art. 46. Ficam mantidas as lotações dos empregos transformados na forma desta Lei.

Art. 47. A progressão horizontal prevista no § 2º do artigo 10 da [Lei nº 4.274, de 1993](#), deixará de ser aplicada ao servidor público do Quadro de Pessoal da Segurança Pública, nos termos desta Lei, a partir do seu enquadramento.

Art. 48. O servidor estável que tenha sido designado para exercício de funções de chefia, encarregatura, direção ou cargos de confiança de livre nomeação na Prefeitura de Guarulhos, quando da cessação desta condição, incorporará eventual diferença, limitada a 100% (cem por cento), entre sua remuneração permanente decorrente da função original e a base salarial da ocupação transitória, da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) da diferença, se completados 2 (dois) anos de designação ou nomeação;

II - 10% (dez por cento) da diferença por ano de designação ou nomeação, a partir do 3º (terceiro) ano;

III - 5% (cinco por cento), a partir do 3º (terceiro) ano para períodos superiores a 6 (seis) meses e inferiores a 1 (um) ano, vedados fracionamentos inferiores.

§ 1º Quando o período de designação ou nomeação for composto por ocupações com bases salariais diversas, a incorporação dar-se-á pela média das bases salariais, respeitadas as regras dos incisos anteriores.

§ 2º A incorporação de que trata este artigo não comporá a base salarial original para fins de enquadramento na carreira, devendo ser paga de forma destacada.

§ 3º É vedada a incorporação de vínculos empregatícios anteriores, exceto em casos de reintegração ao serviço público, por decisão judicial.

§ 4º Considera-se como remuneração para fins da incorporação de que trata este artigo, todas as parcelas remuneratórias acrescidas ao salário do servidor de forma permanente.

§ 5º O cálculo da incorporação tratada neste artigo será proporcional à jornada efetivamente praticada pelo servidor.

Art. 49. As funções vagas e as que vierem a vagar por promoção ou qualquer outro motivo, permanecerão na respectiva classe que se encontrava o titular na data da vacância.

Art. 50. O preenchimento das funções e provimento dos cargos, criados na forma prevista na presente Lei, deverão obedecer à proporcionalidade disposta no artigo 21 da presente Lei.

Art. 51. Os critérios e condições para realização do processo de promoção não previstos nesta Lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 52. O disposto no artigo 48 da presente Lei se aplica aos servidores contemplados pelas Leis Municipais n/s. [6.058/2005](#) e [6.359/2008](#).

Art. 53. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 6º e 7º da [Lei Municipal nº 5.769/2002](#) e a [Lei Municipal nº 6.020/2004](#) na íntegra.

Parágrafo único. O [Decreto nº 22.655/2004](#) será revogado ao término do processo de promoção vigente dos titulares dos empregos públicos de Guarda Civil Municipal 1ª Classe e Guarda Civil Municipal Classe Distinta.

Guarulhos, 24 de junho de 2010.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

PAULO CARVALHO
Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município nº 048 de 25 de junho de 2010 - Páginas 1 a 3.

PA nº 23340/2010.

Texto atualizado em 15/10/2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

ANEXO I
ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL MÉDIO - EMPREGOS PÚBLICOS

Em Reais (R\$)

<u>ALUNO GUARDA CIVIL MUNICIPAL</u>								
Ref. I	Grau A							
	853,83							
<u>GUARDA CIVIL MUNICIPAL 3ª CLASSE</u>								
Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H
	1.423,05	1.451,51	1.480,54	1.510,15	1.540,36	1.571,16	1.602,59	1.634,64
<u>GUARDA CIVIL MUNICIPAL 2ª CLASSE</u>								
Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H
	1.683,68	1.717,35	1.751,70	1.786,73	1.822,47	1.858,92	1.896,10	1.934,02
<u>GUARDA CIVIL MUNICIPAL 1ª CLASSE</u>								
Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H
	1.992,04	2.031,88	2.072,52	2.113,97	2.156,25	2.199,37	2.243,36	2.288,22
<u>GUARDA CIVIL MUNICIPAL CLASSE DISTINTA</u>								
Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H
	2.356,87	2.404,01	2.452,09	2.501,13	2.551,15	2.602,18	2.654,22	2.707,30
<u>GUARDA CIVIL MUNICIPAL 2º INSPETOR</u>								
Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H
	2.788,52	2.844,29	2.901,18	2.959,20	3.018,39	3.078,76	3.140,33	3.203,14

- Ver [Lei nº 7.264/2014](#) que dispõe sobre o reajuste salarial ao funcionalismo público municipal para o exercício de 2014.

ANEXO II
ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL SUPERIOR - EMPREGO PÚBLICO

Em Reais (R\$)

GUARDA CIVIL MUNICIPAL 1º INSPETOR								
Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H
	3.299,23	3.365,22	3.432,52	3.501,17	3.571,19	3.642,62	3.715,47	3.789,78

- Ver [Lei nº 7.264/2014](#) que dispõe sobre o reajuste salarial ao funcionalismo público municipal para o exercício de 2014.

